



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 2743/2024)

O art. 14 do Projeto de Lei nº 2.743, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser fornecida inclusive por meio de email e mensagem para o número fornecido pela vítima, constante em cadastro específico, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2024, institui o Estatuto da Vítima. O art. 14 assegura à vítima a informação imediata sobre a libertação, fuga ou revogação de medidas protetivas impostas ao autor da infração penal ou do ato infracional.

Proponho emenda para que essa informação seja fornecida inclusive por meio de email e mensagem para o número fornecido pela vítima, constante em cadastro específico, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A inclusão de meios de comunicação como email e mensagem de texto (SMS ou aplicativos de mensagens) assegura que a informação seja transmitida de forma rápida e direta à vítima. A comunicação imediata é crucial para garantir a segurança da vítima, permitindo que ela tome medidas preventivas necessárias sem demora.



Nem todas as vítimas podem ser facilmente contatadas por telefone ou correio tradicional. Email e mensagens de texto são métodos amplamente acessíveis e frequentemente usados, o que aumenta a probabilidade de a vítima receber a informação em tempo hábil.

A emenda respeita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que as informações pessoais da vítima sejam protegidas. A criação de um cadastro específico, onde a vítima possa fornecer seu email e número de telefone, assegura que os dados sejam usados exclusivamente para a finalidade de comunicação urgente e que estejam devidamente protegidos conforme as disposições da LGPD.

Essa medida proposta pode ser implementada com relativa facilidade e baixo custo pelos órgãos responsáveis, como delegacias e unidades de proteção. A infraestrutura para enviar emails e mensagens já está amplamente disponível e pode ser integrada aos sistemas de gestão de forma eficiente.

Ao fornecer opções adicionais de comunicação, a vítima se sente mais segura e amparada, sabendo que será informada de maneira eficaz. Isso contribui para o empoderamento e a confiança da vítima no sistema de justiça e nas medidas de proteção oferecidas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2720573458>